TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0005702-24.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: João Aristides da Silva e outro Requerido: Claudio Alves dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores João Aristides da Silva e Luzia Francisco da Silva propuseram a presente ação contra o réu Cláudio Alves dos Santos, pedindo: a) pagamento de um só vez do valor da apontado nos subitens 4.1 + 5.1.1, ou seja, a importância de R\$ 488.751,18; b) pagamento de dano moral no valor de 600 salários mínimos.

O réu, contestação de folhas 57/86, pede a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 105/108.

Contestação da denunciada de folhas 118/125.

Impugnação à contestação da denunciada de folhas 131/134.

Juntada de documentos pelo réu às folhas 146/197. Cientificado, os autores se manifestaram às folhas 205/207.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afirmaram os autores que seu filho foi atropelado pelo réu quando aguardava para atravessar a rodovia. Afirmaram que a culpa foi do réu, porque transitava em alta velocidade pela esquerda.

O réu discordou. Afirmou que o atropelamento ocorreu por culpa do filhos dos autores. Disse que o acidente ocorreu pela falta de atenção do filho em realizar a travessia da rodovia.

Pois bem.

A prova oral é desnecessária, ante as provas produzidas no inquérito policial arquivado Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público. Acompanhe.

Disse o policial que atendeu a ocorrência (folhas 162): "...No local não foram identificadas testemunhas...".

O resultado de Exame de Dosagem Alcoólica resultou positivo para o filho dos autores: presença concentração 2,94g/l. Folhas 172.

Segundo o http://www.ufrrj.br/institutos/it/de/acidentes/etanol1.Htm:"O risco de acidentes por ingestão de bebidas alcoólicas pode ser avaliado segundo o quadro abaixo

1	<u> </u>
DOSE	
RISCO	
0,6 g álcool por litro de sangue	50% maior do que se tivesse bebido com moderação
0,8 g álcool por litro de sangue	4 vezes maior do que a dose anterior
1.5 g álcool por litro de canque	25 yezes major do que a dose anterior

Vê-se, portanto, que a dosagem de álcool no sangue do filho dos autores era muito superior com a que tivesse bebido com moderação.

O Laudo Pericial considerou (folhas 175): "Não foram observados elementos técnicos que pudessem determinar a dinâmica do acidente nem a que velocidade o veículo trafegava momentos antes do acidente".

Diante do exposto, há de se concluir que a culpa pelo acidente foi do filho dos autores, não se podendo atribuir culpa ao réu, o que afasta a indenização pleiteada.

Apresento a seguinte ementa: "Responsabilidade civil. Danos decorrentes de

acidente de veículos. Atropelamento fatal. Ação julgada improcedente. Culpa do condutor do veículo não demonstrada. Vítima que circulava a pé, embriagada, em rodovia e na faixa de circulação exclusiva de veículos, em noite chuvosa. Culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. Recurso improvido. Restando incontroversos o acidente e os danos dele decorrentes, só surge o dever de indenizar quando resta comprovada a culpa do pretenso causador do dano. No caso, o conjunto probatório dos autos revela que o atropelamento fatal ocorreu por culpa exclusiva da vítima que andava, embriagada, por rodovia, em faixa de circulação exclusiva de veículos, em noite chuvosa, dando causa ao infausto acidente. A responsabilidade é subjetiva e não objetiva.(Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/05/2015; Data de registro: 07/05/2015)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fica prejudicada a denunciação da lide.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000,00, ante o bom trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de a contar do trânsito em julgado, observando, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos, 18 de janeiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA